



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 254/2018

Assunto: Veto Total nº 17 ao Projeto de Lei nº 63/2018, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Saúde Veterinária Itinerante e dá outras providências”. Mensagem nº 65/2018.

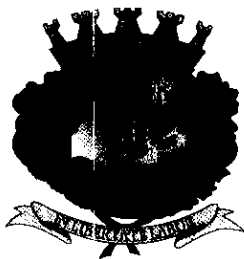
À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o **Projeto de Lei nº 63/2018**, que “*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Saúde Veterinária Itinerante e dá outras providências*”, de autoria da vereadora Mônica Morandi.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado como o art. 24. § 2º da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria da Saúde e da Coordenadoria do Bem Estar Animal, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

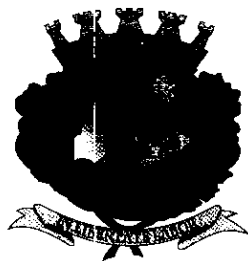
Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 12/09/2018 e o veto foi protocolado na Câmara em 28/09/2018, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, cabe observar que na ocasião da tramitação interna do projeto este departamento teve a oportunidade de se manifestar por meio do parecer jurídico nº 68/2018, que concluiu pela constitucionalidade da propositura, vejamos:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

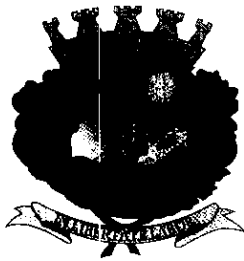
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em que pese entendimentos contrários sobre leis que criam programas ou campanhas (2126242-48.2015.8.26.0000; 2105972-03.2015.8.26.0000; 2001866-53.2016.8.26.0000;) verificamos recente precedente favorável, senão vejamos:

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.663

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

(Lei nº 5.978/15)

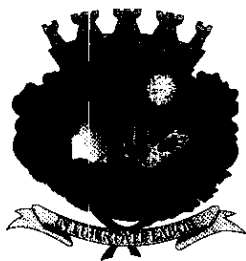
Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. **Fonte de custeio.** Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. **Procedente, em parte, a ação.**

1. Relatório já nos autos (fls. 64/66).

2. Entendo procedente, em parte, a ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Itatiba tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação."

"Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário."

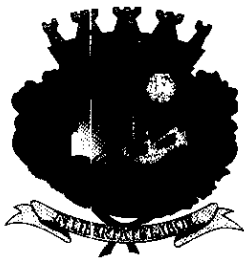
"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (fls. 24).

*O l. Relator reconhece a inconstitucionalidade da norma em questão em razão da existência de **vício de iniciativa**, entendendo evidenciada "... a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo...", além de apontar que a lei impugnada cria despesas **sem indicar a fonte de custeio**.*

*Todavia, em que pese o respeito ao entendimento do l. Relator, ousou **divergir** deste posicionamento apenas para declarar inconstitucional o disposto no **art.2º** da norma, julgando **parcialmente procedente** a ação por entender se tratar de matéria - saúde de **iniciativa concorrente**.*

a) Quanto ao vício de iniciativa.

*Embora tenha entendido **inconstitucional** norma em condição semelhante (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15), melhor analisando a questão, **não** vislumbro, quanto ao ponto central desta ação direta de inconstitucionalidade criação na rede municipal de ensino da 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', o apontado vício.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A lei, com exceção ao art. 2º ("Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.") não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos ; (b) estrutura administrativa ; (c) leis orçamentárias ; geração de despesas ; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

[...]

Assim, em que pese meu anterior entendimento sobre tema semelhante, reconheço a **constitucionalidade** da Lei Municipal em apreço, de iniciativa parlamentar, no que tange à criação "... nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba (d) a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo." (fls. 24).

A Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, ressalte-se, com exceção dos art. 2º, como a seguir se verá, não gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas institui campanha de **prevenção à saúde**, embora implantada no âmbito da rede municipal de ensino, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da CF), a matéria é de competência e de iniciativa legislativa concorrente, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional ("A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação** ." grifei).

Observe-se que o Município possui, juntamente com o a União, Estados e Distrito Federal, **autonomia** ("... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." -REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para **tratar da saúde local e para promover campanhas** que visem uma melhor qualidade de vida para sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

população. O art. 30, inciso VII, acrescenta que compete aos Municípios: "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;".

Ensina **HELY LOPES MEIRELLES**:

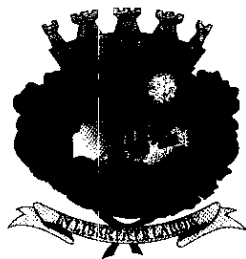
"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

"A saúde pública está intimamente relacionada não só com as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros - p. 478/479).

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à saúde local, não vislumbro que a implantação da "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia" se encontre dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à consolidação de alternativa para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Daí a concorrência de iniciativa para legislar sobre a matéria.

Ora, a norma local se limitou a instituir a "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia". Não dispôs sobre matéria de competência de iniciativa exclusiva do Executivo, não afrontou a separação de Poderes, nem avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração' que, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes ao dos autos:

"O inconformismo não merece prosperar."

"Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local."

"A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa."

"Ve-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei" (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ - j. 28/02/2012 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

[...]

Portanto, não estando a norma impugnada naquelas inserida no rol taxativo do art. 47 da CE, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tendo por finalidade a promoção da saúde quando



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

concorrentes competência e iniciativa , perfeitamente admissível ao Legislativo iniciar projetos de lei como o aqui disposto.

Ausente , portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar os arts. 1º,3º e 4º da Lei Municipal nº 4.865 , de 28.09.15.

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio .

*Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº*

2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº

*2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), **reconsidere** meu posicionamento também quanto a esse ponto.*

Disciplina a Constituição Bandeirante:

*“ **Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

*No caso concreto, embora a **Lei Municipal nº 4.865 , de 28.09.15** , não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu **art. 3º** : “As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.” (fls. 24).*

*Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora **genericamente**, da fonte de custeio, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício.*

[...]

*No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal**:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

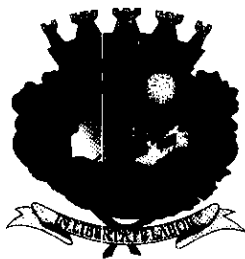
ESTADO DE SÃO PAULO

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

[...]

c) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15.

Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, em que pesem as duntas opiniões em contrário, inclusive a do l. Relator, bem como já ter decidido este C. Órgão Especial pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. PÉRICLES PIZA), é dominado pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes (" Artigo 5º - São



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.*

*Em caso similar, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:*

*“... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, **notadamente o poder de regulamentar leis** e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, **também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação** (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo...” (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI** - grifei).*

*Ora, a imposição de que o Executivo **regulamente** a questão em **determinado prazo** não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.*

*Diante do aludido vício de inconstitucionalidade invalida-se **apenas o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.865/15**, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.*

Mais não é preciso acrescentar.

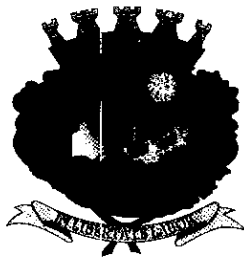
Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, prevalecem hirtos os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.865/15, não havendo falar em inconstitucionalidade.

*Porém, em razão do vício de iniciativa inicialmente examinado, invalida-se **apenas o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865**, de 28 de setembro de 2015, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.*

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, pedimos vênica para citar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro, vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S)

RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

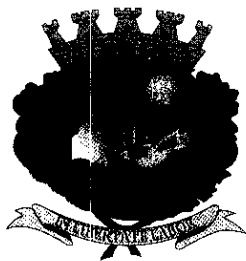
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

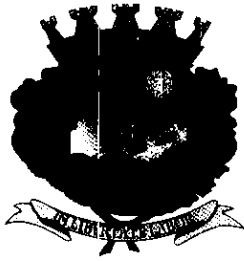
Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...](gn)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

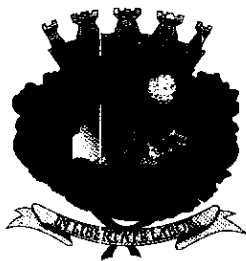
Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...]

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observa-se que no caso supracitado a lei municipal de iniciativa parlamentar além de gerar despesas, evidentemente demanda ações por parte dos órgãos do Poder Executivo para o monitoramento e fiscalização, e nem por isso foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte, que tem o entendimento pacífico no sentido de que a reserva de iniciativa do Executivo encontra rol taxativo, não permitindo interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Por fim, no que concerne à alegação de criação de despesa sem indicação de receita pedimos vênias para colacionar entendimento jurisprudencial no sentido de que mesmo as leis que criam despesas sem fonte de custeio, não devem ser



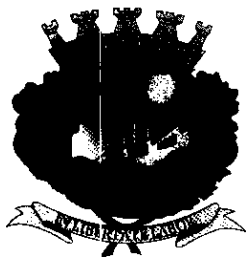
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. **Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

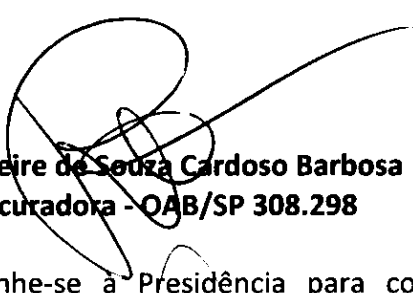
ESTADO DE SÃO PAULO

muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...] (TJSP. ADI nº 2247522-49.2016.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017)

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto, divergimos dos fundamentos do autor consoante argumentos acima articulados, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do veto.

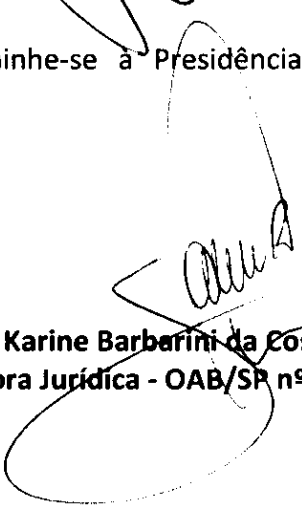
É o parecer.

D.J., aos 04 de outubro de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.



Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506